

# EM BUSCA DO MARCO REGULATÓRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL MULTINÍVEL E O PARADIGMA KANTIANO DA CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO

Lara Sanábria Viana<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa acerca da emergente necessidade de parametrização e regulamentação no uso da IA, a partir da construção metodológica do espectro normativo multinível, sob a égide do Direito Constitucional Brasileiro, o Direito Comunitário Europeu e o Direito Internacional. O marco temporal abordado compreende as principais transformações introduzidas pela Revolução Tecnológica da Informação. Urge asseverar que a regulamentação do uso das novas tecnologias (IA), por sua vez cria novos marcos e desafios no campo decisional. Destarte, é preciso estabelecer como fundamento ético-moral a noção de centralidade da dignidade humana, tendo como ponto de partida o paradigma Kantiano. Hodiernamente, infere-se que a proteção da pessoa humana, notadamente, é um imperativo insofismável, visto que a IA deve ser colocada no patamar ampliativo da própria gramática dos direitos fundamentais, para os fins de promoção do desenvolvimento humano sustentável no século XXI. Todavia, deve-se evitar que a Novel Revolução Tecnológica atue como fator limitante, excludente e discriminatório da pessoa humana. Na doutrina alemã, é possível evidenciar a *Untermassverbot*. Diante disso, o despendimento de esforços conjuntos pela sociedade global contemporânea é condição indispensável para que o uso da IA não acarrete a proteção insuficiente da pessoa humana. Portanto, faz-se mister, a sua adequada regulamentação em todos os níveis normativos. O método

---

1 Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÉ, Ex-bolsista do Deutscher Akademischer Austauschdienst na Europa-Universität Viadrina, Alemanha. Assessora de Gabinete de Juízo de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo. Seguidamente, tem-se que a técnica de pesquisa empregada foi a documental, a classificação da investigação é a qualitativa e explicativa, sendo aplicado o recurso do estudo do Direito Comparado. O referencial teórico é formado pelos seguintes autores: Ingo Wolfgang Sarlet, Bart Custers, Eduard Fosch-Villaronga e José Ignacio Cayón.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Direitos Fundamentais, Dignidade Humana, Regulamentação, Regulamentação.

## INTRODUÇÃO

No último milênio, o *modus vivendi* da sociedade contemporânea vem sendo profundamente transformado pelas inovações introduzidas pelas tecnologias disruptivas.

À vista disso, evidencia-se que foram criados novos meios de comunicação, interfaces, modificações nos processos produtivos. Por sua vez, estas mudanças trazem consigo o processo de ruptura estrutural do marco civilizatório do nosso tempo.

Desde o Século XVIII tem-se observado o crescimento da ciência protagonizado pelo Iluminismo, movimento calcado no Antropocentrismo, segundo o qual resultou nas Revoluções Tecnológicas experimentadas pelo *homo sapiens*.

Dito isso, observa-se que o homem passa a usar a razão como mecanismo argumentativo e explicativo dos fenômenos naturais, a partir do surgimento do empirismo. O pragmatismo investigativo trouxe como contributo o desenvolvimento da Ciência, a criação das Universidades, a produção de conhecimento técnico e científico, em todas as áreas até hoje conhecidas.

Hodiernamente, verifica-se que com o avanço tecnológico e a criação da inteligência Artificial, ambos alargaram as potencialidades da virtualização do mundo material. O processo de digitalização, a hiperconectividade, o home office, a precarização do mercado de trabalho e a automação da mão-de-obra, estes são apenas alguns reflexos que podem ser apontados, em razão do uso das novas IA.

Com efeito, todos os fenômenos e implicações referidos alhures possuem afetação jurídica. Por isso, todos eles carecem de regulamentação e padronização, a fim de garantir a proteção da pessoa humana na esfera multinível, não bastando a regulamentação no âmbito Interno de cada Estado.

Destarte, faz-se necessário um esforço comum da sociedade global para regulamentar e padronizar o uso destas novas tecnologias, com o objetivo de colmatar os chamados vazios normativos (black holes), considerando o fato de que os atos e condutas praticados pela IA podem ser realizados em qualquer lugar, por meio da internet, o que gera riscos globais para todos os destinatários desta tecnologia.

Nesse diapasão, a normatização é fundamental para viabilizar o uso seguro da IA, especialmente, pelos influxos da responsabilidade jurídica na esfera Penal, Civil e Administrativa.

Neste artigo, não nos cabe detalhar cada reflexo da responsabilidade jurídica no uso da IA, tão somente, nos propomos a uma reflexão crítica e emergencial

no tocante à regulamentação do tema na perspectiva do Direito Constitucional Brasileiro, no âmbito Direito Comunitário Europeu e no Direito Internacional Público, haja vista que o assunto tratado é material de Direitos Humanos.

Utilizando o estudo comparado, traçaremos o panorama do Direito Internacional Público, examinando a questão dos Direitos Humanos e a normatização do uso da IA, por meio de Acordos e Tratados Internacionais.

Por fim, o método comparativo utilizado nesta investigação busca demonstrar os principais pontos entre os marcos regulatórios da IA na Comunidade Europeia e o Projeto de Lei n.º 2338/2023, atualmente em tramitação no Brasil.

## **A REGULAMENTAÇÃO DO USO DA IA NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO UNIFORME AOS NOVOS DIREITOS HUMANOS**

No cenário Internacional, os debates acerca do marco legal da IA são embrionários. À vista disso, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco, adota o primeiro acordo sobre a matéria.

O Tratado sobre Inteligência Artificial visa orientar a elaboração da estrutura legal para garantir o desenvolvimento ético dessa tecnologia. Audrey Azoulay, diretora-geral da Unesco, destacou a necessidade de estabelecer normas globais sobre IA visando o benefício de toda a humanidade. Por meio desse tratado, surge o primeiro conjunto normativo que atribui aos Estados a responsabilidade de implementar estas diretrizes.

A Unesco sustenta a visão de que a inteligência artificial é benéfica para a humanidade, enfatizando a importância de mitigar os seus riscos. A era da transformação digital deve, igualmente, garantir o respeito aos direitos humanos e contribuir para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

No art. 9 da Recomendação da UNESCO tem-se a seguinte redação:

Outcome 9 – **Develop ethical standards**, norms and frameworks for action to meet the challenges of innovative technologies and digital transformation Output 9.SH55 Member States capacities and policies strengthened to benefit from AI, gene editing, neuro-technologies, and other frontier technologies, and to address the associated risks, including inequalities and discrimination, in line with international ethical standards, recommendations and frameworks.<sup>2</sup>

2 UNESCO, **Report by the Director-General on the Work of the World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology** (COMEST/2020-2021), pág. 4.

O presente Tratado Internacional aborda as questões éticas, assim como prevê a necessidade de proteção de dados, proibição de pontuação social, vigilância em massa, mecanismo de monitoramento, avaliação do uso da IA e a tutela do meio ambiente.<sup>3</sup>

O instrumento preconiza a promoção dos Direitos Humanos e ampla proteção. Hodiernamente, mais de 193 países membros da UNESCO aderiram ao acordo global.<sup>4</sup>

O acordo aborda a importância da revisão humana quando a Inteligência Artificial desempenha um papel em decisões que tenham impacto significativo no acesso a bens e direitos humanos.

Além disso, há uma exigência de que os sistemas de Inteligência Artificial sejam desenvolvidos por operadores que possuam as habilidades e competências adequadas para sua produção. O acordo da Unesco é o resultado de extensos estudos conduzidos globalmente.

Salienta-se que a Unesco já possuía um conjunto de recomendações sobre princípios aplicáveis à Inteligência Artificial para o desenvolvimento de uma IA confiável. Esse conjunto de princípios éticos passou por uma revisão abrangente no último ano, incluindo discussões em diversos países nos quais as recomendações anteriores foram testadas em oito casos práticos e debatidas com representantes da sociedade civil de diferentes nações.

Na Eslovênia, em fevereiro deste ano, será realizado o 2º Fórum Global sobre Ética da IA: Transformando o Cenário da Governança da IA, organizado pela UNESCO.

Por fim, observa-se que os debates inerentes à matéria são essências para a sociedade contemporânea e, ainda, carece de políticas públicas adequadas e

---

3 Segundo, Pita, Enrique: Por tanto, unas tecnologías como la IA, que transformarán profundamente la sociedad, reclaman normas adoptadas de conformidad a un sistema jurídico basado en un Estado de Derecho. En suma, ha de concretarse el ordenamiento jurídico aplicable a la IA. La UNESCO y la gobernanza de la inteligencia artificial en un mundo globalizado. La necesidad de una nueva arquitectura legal. In: **Anuario de la Facultad de Derecho. Universidad de Extremadura 37 (2021):** 273-302 ISSN: 0213-988X – ISSN-e: 2695-7728, pág. 284.

4 Ainda, com esteio nos ensinamentos de Enrique Pita, pode-se afirmar que: En el 2017, una iniciativa del Technosocial Innovation Centre de la Universidad de Montreal lanzó la Declaración de Montreal para un desarrollo responsable de la inteligencia artificial. Dicha declaración se basa en diez principios: bienestar, respeto de la autonomía, protección de privacidad e intimidad, solidaridad, participación democrática, equidad, inclusión de la diversidad, precaución, responsabilidad y desarrollo sostenible. La UNESCO y la gobernanza de la inteligencia artificial en un mundo globalizado. La necesidad de una nueva arquitectura legal. In: **Anuario de la Facultad de Derecho. Universidad de Extremadura 37 (2021):** 273-302 ISSN: 0213-988X – ISSN-e: 2695-7728, pág. 294-295.

regulamentação uniforme, não obstante as primeiras tentativas de mobilização da sociedade internacional, nas quais sinalizam os eventuais riscos e implicações ocasionados pelo uso da IA.

Dessa forma, depreende-se a relevância do tema, as primeiras tentativas de estabelecer o marco legal do uso da IA centrado na pessoa humana.

## **AS NOVAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E OS DESAFIOS DO MARCO REGULATÓRIO NA UNIÃO EUROPEIA**

O tema da regulamentação do uso da IA vem sendo amplamente debatido pelo Parlamento Comum Europeu. O resultado prático foi a criação da Lei de Inteligência Artificial.

Além disso, a Comissão Europeia (CE) criou a Comunicação da Comissão Europeia sobre Inteligência Artificial (COMMISSION, 2018a; COMMISSION, 2018b), em 2018, desenvolvendo um plano de ação independente dos Estados-Membros, que formaliza o Plano Coordenado para a Inteligência Artificial (COMMISSION, 2018b). O documento prescreve uma abordagem integrada e coordenada, segundo o qual busca-se potencializar os benefícios e mitigar os riscos trazidos pelo uso da IA.

Assim, todos os processos de regulamentação estão centrados na dignidade da pessoa humana. Contudo, diante da relevância e da complexidade que as tecnologias disruptivas, estas refletem a necessidade da criação de uma Comissão Permanente para traçar metas, planejar, reavaliar, fiscalizar a incorporação, a integração e o manejo no uso da IA.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução sobre o Marco Regulatório dos Aspectos Éticos da Inteligência Artificial, a Robótica e Tecnologias Conexas (2020/2012(INL), a Carta dos Direitos Fundamentais no Contexto da Inteligência Artificial que estabeleceu as seguintes diretrizes:

(...) No obstante, la Presidencia subrayó el acuerdo de todas las delegaciones con los elementos esenciales de las Conclusiones, a saber, afianzar los derechos y valores fundamentales de la Unión en la era de la digitalización, fomentar la soberanía digital de la UE y participar activamente en el debate mundial sobre el uso de la inteligencia artificial con vistas a configurar el marco internacional.<sup>5</sup>

5 CONSELHO DA EUROPA, Presidência, Conclusões da Presidência . La Carta de los Derechos Fundamentales en el Contexto de la Inteligencia Artificial y el Cambio Digital, Bruselas, 21 de octubre de 2020, pág.2.

O aludido documento estabelece o paradigma do desenvolvimento da IA, como ferramenta de implementação dos valores comum da Comunidade Europeia e dos Direitos Fundamentais, preconizando a manutenção de níveis elevados de segurança informática e inovação tecnológica, vejamos:

Nuestro compromiso es que la IA se diseñe, desarrolle, despliegue, utilice y evalúe de manera responsable y centrada en el ser humano. Debemos aprovechar el potencial de esta tecnología clave para promover la recuperación económica en todos los sectores, con un espíritu de solidaridad europea, defender y promover los derechos fundamentales, la democracia y el Estado de Derecho y mantener unas normas jurídicas y éticas exigentes.<sup>6</sup>

Os Valores referidos no Tratado da União Europeia estão calcados no princípio da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e dos Direitos Humanos, incluindo a defesa dos grupos vulneráveis, ou seja, todos os Estados-Membros têm a responsabilidade de aplicar estes princípios.

No cenário das tecnologias digitais, especialmente, no caso da IA, elas são fundamentais para garantir a soberania digital, a segurança e inovações no desenvolvimento econômico da própria União Europeia, e devem contribuir para a proteção e promoção dos Direitos Fundamentais, criando um Mercado Comum Digital, reforçar a capacidade de normatização e implementar o planejamento estratégicos em suas ações coordenadas, colocando a transição digital como o principal fato de crescimento econômico sustentável, para tornar a Comunidade Europeia mais competitiva, a partir da aplicação da IA na indústria, no setor de serviços, na área de segurança pública, no sistema de justiça entre outras áreas possíveis.

Neste esteio, vislumbra-se a variedade de aplicações para o uso da IA sendo assim. A União Europeia deve estabelecer a criação de um ecossistema de IA de excelência e, ao mesmo tempo, confiável baseado nos princípios já mencionados e nos benefícios que a IA pode promover, em particular, o in boost da economia do bloco.

A forma mais eficaz de mitigação dos riscos introduzidos pela IA é o desenvolvimento de padrões específicos de segurança, bem como a criação de normas técnicas comuns.

---

6 CONSELHO DA EUROPA Presidência, Conclusões da Presidência . La Carta de los Derechos Fundamentales en el Contexto de la Inteligencia Artificial y el Cambio Digital, Bruselas, 21 de octubre de 2020, pág.3.

No período de 2020, a Comissão Europeia publicou o white paper (COMMISSION, 2020), elencando os requisitos inerentes à documentação que possibilita às autoridades garantir a gerência dos sistemas de IA de alto risco, para que cumprissem a Carta de Direitos Fundamentais. O documento estabelece o “rótulo de qualidade.”

Portanto, este seria o elemento central de uma estrutura regulatória para IA, que foi formalizada em abril de 2021, com o advento da Lei de Inteligência Artificial, também, no mesmo ano o Plano Coordenado para a Inteligência Artificial foi alterado, incluindo novas estratégias de crescimento do setor considerado estratégico e de grande relevância econômica. (COMMISSION, 2021a).

Dessa forma, os sistemas de IA de alto risco precisam cumprir um conjunto de requisitos obrigatórios e seguir procedimentos de avaliação de conformidade, antes de poderem ser colocados no mercado no Comum Europeu, ou seja, há exigência de parametrização das normas técnicas.

Palmilhando o capítulo 3 da Lei de Inteligência Artificial (COMMISSION, 2021b), depreende-se que foram criadas obrigações horizontais impostas aos fornecedores de sistemas de IA de risco.

Os fornecedores de sistemas de IA de risco elevado devem criar um sistema de gestão da qualidade, para elevar o nível de segurança da operação. Para tal, o responsável deve realizar os exames e validações antes durante e após o desenvolvimento do sistema de IA. A medida precisa ser realizada periodicamente. Desta maneira, é possível viabilizar o constante melhoramento da tecnologia e implementar inovações e modificações necessárias.

Ademais, o projeto da Lei de Inteligência Artificial indica que os Estados-Membros, passem a adotar o *sandboxes* regulatórios de IA para facilitar o desenvolvimento de sistemas. Esta prática consiste na criação de um espaço de testes, os quais serão supervisionados diretamente pela Comissão Europeia (COMMISSION, 2021b).

Com efeito, no que concerne aos sistemas de IA de baixo risco, são aplicadas as obrigações de transparência, permitindo que os usuários que utilizam o conteúdo participem da tomada de decisões informadas e, por isso, possam continuar ou suspender a operação.

Desse modo, para fixar o grau de relevância do risco, a proposta do documento baseia-se na governança no nível dos Estados-Membros, por meio dos mecanismos de cooperação aplicáveis à Comunidade Europeia.

Sendo assim, cada Estado-Membro deverá designar, ou criar, uma autoridade notificadora responsável por estabelecer e executar os procedimentos

necessários para a avaliação, a designação e a notificação de organismos de avaliação e fiscalização da conformidade.

Dito isso, as autoridades nomeadas representariam sua nação no Conselho Europeu de Inteligência Artificial (COMMISSION, 2021b).

Nos casos de identificação de riscos da operação, aplicar-se-ão sanções, divididas em três níveis:

- a) Até 30 milhões de euros ou 6% do volume de negócios anual global do ano financeiro anterior (o que for maior), por infrações de práticas proibidas ou não conformidade relacionada a requisitos de dados;
- b) Até 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios anual global do exercício anterior por incumprimento de qualquer um dos outros requisitos ou obrigações do Regulamento e
- c) Até 10 milhões de euros ou 2% do volume de negócios anual global do exercício anterior para o fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas a organismos notificados e autoridades nacionais competentes em resposta a um pedido.

Ante o exposto, vê-se que a Lei de Inteligência Artificial (COMMISSION, 2021b) é o principal instrumento de regulação da União Europeia.

As obrigações horizontais contidas na proposta, por seu turno buscam a convergência das normativas vigentes nos setores, em que os sistemas de Inteligência Artificial (IA) já encontram aplicação ou possivelmente a terão, em um futuro próximo.

As diretrizes regulatórias e de conformidade devem alinhar-se às políticas de governança interna firmadas em determinados setores, como o da saúde e financeiro. Para produtos específicos, tais como máquinas, dispositivos médicos e brinquedos, as avaliações de conformidade devem seguir as disposições estipuladas pelo Novo Quadro Legislativo (NQL).

Conforme delineado no documento da Lei de Inteligência Artificial (COMMISSION, 2021b), a aplicabilidade da normativa estende-se ao aplicativo, sistema ou plataforma em que tais sistemas são operados.

Os desenvolvedores de *software* devem fazer uso de ambientes controlados, denominados *sandboxes*, para testar novos códigos de programação, enquanto profissionais de segurança cibernética precisam avaliar *softwares* potencialmente maliciosos.

A escolha de um regulamento como instrumento jurídico justifica-se pela necessidade de aplicação uniforme das novas normas, abrangendo definições de

inteligência artificial, a proibição de práticas danosas possibilitadas pela IA e a classificação de sistemas específicos de IA.

Por fim, o documento introduz um conjunto harmônico de requisitos fundamentais para sistemas de IA classificados como de alto risco, estabelecendo obrigações tanto para fornecedores quanto para usuários desses sistemas. Esta abordagem visa aprimorar a proteção dos direitos fundamentais e conferir segurança jurídica aos operadores e consumidores.<sup>7</sup>

## A NORMATIZAÇÃO DO USO DA IA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Atualmente, segue em tramitação a PL n.º 2338/2023, o referido Projeto de Lei é de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe acerca da regulamentação do uso da IA no âmbito do território nacional.

O dispositivo normativo contempla a proteção dos Direitos Fundamentais, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, **com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.**<sup>8</sup>

Nesta senda, a aludida proposta elenca os fundamentos em que se assentam o marco regulatório da IA no Brasil, a seguir:

7 José Ignacio aponta para as dificuldades enfrentadas na advocacia diante do uso da IA, além da nova gramática de direitos, os profissionais da área jurídica precisam de uma nova configuração da deontologia jurídica, a seguir: Las transformaciones operadas en el entorno profesional del abogado y en sus métodos de trabajo como consecuencia de la creciente expansión de las herramientas de inteligencia artificial jurídica y de sus efectos derivados inciden también de manera directa en algunos de los principios deontológicos tradicionales, demandando en unos casos la introducción de nuevas perspectivas o la incorporación de nuevas dimensiones en su contenido, cuestionando en otros la idoneidad de ciertas categorías establecidas para afrontar los nuevos problemas, y precisando en la mayoría una delimitación del alcance de los deberes profesionales a la luz de las nuevas circunstancias. Solar Cayón, J. I. (2021). Retos de la deontología de la abogacía en la era de la inteligencia artificial jurídica. **Derecho y Libertades: Revista De Filosofía Del Derecho Y Derechos Humanos**, (45), 123-161, pág.148. Disponível em: <<https://www.doi.org/10.20318/dyl.2021.6104>> Acesso em 11/01.2024.

8 PL n.º 2338/2023. Disponível em <<http://www.legis.senado.leg.br>> Acesso em 10/01/2024.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

- I. a centralidade da pessoa humana;
- II. o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
- III. o livre desenvolvimento da personalidade;
- IV. a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- V. a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
- VI. o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- VII. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VIII. a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;
- IX. a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e
- X. o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

A futura Lei Brasileira contempla os pilares dispostos no modelo europeu, estes calcados no princípio da dignidade humana, liberdade de expressão, transparência, segurança, a categorização dos riscos e o desenvolvimento econômico.

Insta consignar que ambos os modelos, por sua vez partem da premissa do pensamento kantiano, voltando-se à proteção da pessoa humana, ou seja, o ser humano passa a ser o destinatário e beneficiário de todo o proveito produzido pelas tecnologias disruptivas, para que o avanço técnico e científico promova o desenvolvimento em todos os seus mais relevantes aspectos.<sup>9</sup>

Mais à frente, o Projeto de Lei estabelece quais são os princípios vetores do marco legal pátrio, em seu art. 3:<sup>10</sup>

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

---

9 Na visão de Eduard Fosch Villaronga, o uso da robótica na área da saúde exige alguns parâmetros legais, visto que a nova tecnologia gera a emergência de novos direitos. The Robolaw Project suggests some rights to be put in place for personal care robots, those are: the right not be use personal care robots, the treatment and storage of personal data should be limited and the surveillance should only proceed in cases of vulnerable health of a user. **Towards a legal and ethical framework for personal care robots: anlysis of person carrier, physical assistant and mobile servant robots** ; director: Dr. Antoni Roig Batalla; co-director: Dr. Jordi Albiol Canals. Tesis doctoral.Universitat Autònoma de Barcelona (2017), pág.84.

10 PL n.º 2338/2023. Disponível em <<http://www.legisssenado.leg.br>> Acesso em 10/01/2024.

- I. crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bemestar;
- II. autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;
- III. participação humana no ciclo da inteligência artificial, e supervisão humana efetiva;
- IV. não discriminação;
- V. justiça, equidade e inclusão;
- VI. transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;
- VII. confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;
- VIII. devido processo legal, contestabilidade e contraditório;
- IX. rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;
- X. prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;
- XI. prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial; e
- XII. não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial.

Destarte, a proposta regulamentadora no art.4 passa a definir os principais conceitos pertinentes ao contexto da IA. Assim, podemos exemplificar as categorias de sistema de inteligência artificial, fornecedor de sistema de inteligência artificial, operador de sistema de inteligência artificial, agentes de inteligência artificial, autoridade competente, discriminação e discriminação indireta.<sup>11</sup>

---

11 *In litteris*: Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições: I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real; II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito; III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional; IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial; V – autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar

Em uma abordagem aproximativa, evidencia-se que Kant nos traz a perspectiva de uma filosofia prática fundamentada no agir.<sup>12</sup> Dessa maneira, o campo das ações humanas reflete o imperativo categórico da moralidade.

Segundo Flamarion Leite destaca-se que:

A existência desse imperativo moral tem como corolário a realidade das condições que tornam factível a moralidade assim definida. Tais condições são os chamados postulados da razão prática, quais sejam: a liberdade, a imortalidade da alma, Deus.<sup>13</sup>

Para Kant a lei da liberdade está consubstanciada na obrigação moral. Portanto, o autor explica que:

Todavia, apesar das diferenças que separam moral e direito, ambos perseguem o mesmo fim último, pois pretendem assegurar a liberdade do homem, impedindo que este possa ser rebaixado à condição de simples meio (não sendo, pois considerado um fim).<sup>14</sup>

O que Kant estava afirmando é que o homem não pode ser transformado em um instrumento de utilidade.<sup>15</sup> Por isso, o homem não pode ser substituído pela IA. No entanto, não significa dizer que o uso da IA não promova novas

---

e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional; VI – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; VII – discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais; VIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados ou de trechos parciais ou integrais de conteúdo textual, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para o desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial. PL n.º 2338/2023. Disponível em <<http://www.legisnado.leg.br>> Acesso em 10/01/2024.

12 LEITE, Flamarion. **10 Lições sobre Kant**, Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2007, pág. 55.

13 LEITE, Flamarion. **10 Lições sobre Kant**, Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2007, pág. 57.

14 LEITE, Flamarion. **10 Lições sobre Kant**, Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2007, pág. 62.

15 O Utilitarismo pode ser conceituado como: El utilitarismo retiene su fuerza siempre que la utilidad siga apuntando, siquiera indirectamente, al bienestar e incluso a la felicidad en tanto que fin de fines. Así pues, qué sea la utilidad puede verse como el intento de esclarecer los fines humanos últimos

adequações e reformas estruturais, principalmente, na área de serviços e nas relações laborais.

Diante disso, a fixação do marco regulatório da IA não pode prescindir da observância dos limites éticos e morais, com o fim de preservar a própria humanidade, evitando a proteção deficiente (*Untermassverbot*).<sup>16</sup>

Assevera Carolina Senra:

O princípio ou regra da proporcionalidade tem uma dupla dimensão, podendo ser aplicado como instrumento para concretização das normas de direitos fundamentais, mediante o controle contra os excessos estatais ou, para finalidade oposta, contra a omissão ou a ação insuficiente dos poderes do Estado. Fala-se, destarte, em princípio da proibição do excesso (*Übermassverbot*) e princípio da proibição da insuficiência (*Untermassverbot*).<sup>17</sup>

A inteligência Artificial vem alargando a própria gramática de direitos, inclusive de modo nunca visto antes, o que nos mostra a necessidade urgente em estabelecer marcos regulatórios que contemplem a proteção centrada na pessoa humana, o que tem demandado mais dos Estados na construção de políticas

---

en un sentido compatible con los otros dos elementos del enfoque (consecuencialismo y ordenación mediante la suma). CEJUDO, Rafael. Utilitarismo. In: **ΤÉΛΟΣ Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2019, XXIII/1-2: (53-65)**, ISSN 1132-0877, pág. 55.

- 16 Para os autores Robison Tramontina e Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, a autonomia da vontade tratada por Kant, pode ser comprometida, em razão da nova arquitetura criada pelo Cyberlaw: Neste contexto, ao se assumir o Cyberlaw com a face da heteronomia da vontade, como dissertado neste artigo, haveria uma determinação externa do comportamento (domínio das corporações, da arquitetura) dos projetos individuais e planos de vida, e a mitigação da autodeterminação. Nesta linha, o determinismo tecnológico implicaria um determinismo ambiental-contextual. Logo, as principais conquistas da filosofia kantiana, no que tange a autonomia da vontade, se perderiam. Sociedade da Informação, Cyberlaw e o conceito kantiano de autonomia na dogmática constitucional brasileira. In: **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 158-179, Setembro-Dezembro, 2019 - ISSN 2238-0604, pág. 176
- 17 A proteção insuficiente pauta-se na ideia de que há um imperativo da proteção estatal relacionado ao exercício de um direito fundamental, cuja a sua efetividade é dependente dos meios prestacionados. Senra, Carolina. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81, jul./set.** 2021, pág. 130.

públicas e marcos legais, os quais possam promover o desenvolvimento na sua máxima expressão.<sup>18</sup>

O Projeto de Lei estudado prevê o direito de contestar decisões e de solicitação de intervenção humana nos processos guiados pela IA, tal previsão conta no art.9. Logo mais, estabelece a avaliação de impacto algorítmico, mecanismos de gestão dos riscos, fixa a responsabilidade civil e a criação do Código de Boas Práticas e de Governança, consoante a inteligência do art.30:<sup>19</sup>

Art. 30. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.<sup>20</sup>

Ao final da proposta regulamentar foram inseridas as sanções administrativas, vejamos:

---

18 Principais aspectos da problemática do uso da IA: New technological developments such as big data, the Internet of Things, quantum computing, blockchain technology and sophisticated algorithms raise questions regarding the regulation of such technologies, for instance, with regard to which rights and protection citizens have or should have. In essence, legal issues related to the rights of citizens can be categorized into three types of issues: 1 Violations of rights resulting from (the use of) new technologies, 2 Conflicting rights resulting from (the use of) new technologies e 3 New issues resulting from (the use of) new technologies, for which no rights exist yet. CUSTERS, Bart. New digital rights: Imagining additional fundamental rights for the digital era. In **Computer Law & Security Review**, Volume 44, April 2022, 105636, pág. 01.

19 Igno e Gabrielle Sarlet, ambos enfatizam a questão da liberdade e autônoma e dignidade, vejamos: Em rigor, o que não se pode desconsiderar, é que o rol de condutas em um ecossistema balizado pelo binômio Homem-máquina envolve a rígida parametrização por meio da responsabilidade, da solidariedade para o devido gozo da liberdade, da dignidade e da autonomia, dentre outros parâmetros e limites, especialmente advindos da necessária concretização do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Esse enquadramento da relação do ser humano com as novas tecnologias, tende a refletir na criação de novas formas de utilização das tecnologias, mas também em novos modelos de correlação/cooperação e de regulação/regulamentação. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira Ingo Wolfgang Sarlet, Gabrielle Bezerra Sales Sarlet In: **Revista jurídica de Asturias**, ISSN 0211-1217, Nº 45, 2022, pág. 96.

20 PL n.º 2338/2023. Disponível em <<http://www.legis.senado.leg.br>> Acesso em 10/01/2024.

Art. 36. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

- I. advertência;
- II. multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;
- III. publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- IV. proibição ou restrição para participar de regime de *sandbox* regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;
- V. suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e SF/23833.90768-16 Página 24 de 33 Avulso do PL 2338/2023
- VI. proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

Por derradeiro, o diploma legal em tramitação preconiza a criação dos ambientes de teste, o *sandbox* regulatório, na íntegra:

Art. 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (*sandbox* regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.

Art. 39. As solicitações de autorização para *sandboxes* regulatórios serão apresentadas ao órgão competente por meio de projeto cujas características contemplem, entre outras:

- I. inovação no emprego da tecnologia ou no uso alternativo de tecnologias existentes;
- II. aprimoramentos no sentido de ganhos de eficiência, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos, benefícios à sociedade e a consumidores, entre outros; SF/23833.90768-16 Página 26 de 33 Avulso do PL 2338/2023
- III. plano de descontinuidade, com previsão de medidas a serem tomadas para assegurar a viabilidade operacional do projeto uma vez encerrado o período da autorização do *sandbox* regulatório.

O Projeto regulamentador já possui três emendas ao texto principal, para os fins de estabelece princípios para o fomento, o desenvolvimento e o uso seguro, confiável e responsável da Inteligência Artificial (IA), já a segunda ementa destaca

que o art.18 prevê a possibilidade de autoridade competente atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial de risco excessivo ou de alto risco, devendo ser excluída tal previsão.

Isso ocorre porque, mesmo que a autoridade seja estabelecida, os agentes de inteligência artificial precisam ter uma compreensão clara das atividades que serão consideradas de alto risco, uma vez que existem várias consequências e impactos associados a essa situação. Uma avaliação periódica com a elaboração de novas listas pela autoridade pode resultar em insegurança jurídica.

Embora, certas circunstâncias possam justificar a atualização da lista, isso deveria ser realizado por meio de alterações na legislação e, por fim, a terceira emenda alega que o catálogo de sistemas de IA considerados de alto risco, conforme delineado no art. 17 do texto proposto, requer uma revisão, especialmente em relação a duas categorias específicas: a avaliação da capacidade de endividamento de pessoas naturais ou a determinação de sua classificação de crédito conforme o inciso V, e os sistemas biométricos de identificação mencionados no inciso X.

No que se refere à avaliação da capacidade de endividamento/classificação de crédito, argumenta-se a favor da exclusão desse dispositivo, uma vez que o grau de risco ou criticidade envolvido nessa avaliação não é comparável às demais situações previstas nos outros incisos. Tais situações poderiam resultar na falta de serviços essenciais ou causar danos à saúde ou à vida das pessoas afetadas.

A utilização de sistemas de inteligência artificial para a análise da capacidade de endividamento pode trazer eficiência e contribuir para a redução de riscos no sistema financeiro e na sociedade em geral, promovendo, assim, a estabilidade do sistema financeiro e o desenvolvimento econômico.

No que diz respeito aos sistemas biométricos de identificação, sugere-se um ajuste no inciso X, de modo que apenas o uso pelo Poder Público, para fins de investigação criminal e segurança pública, seja considerado de alto risco.

Atualmente, esses sistemas são comumente adotados para prevenção de fraudes em contextos privados, servindo como meio de autenticação em diversos cenários, como controle de acesso em edifícios, aplicativos bancários e confirmação de transações financeiras em *wallets*.

A preocupação central com os sistemas biométricos de identificação deve se concentrar em seu uso pelo Poder Público, especialmente, para o reconhecimento de suspeitos ou a identificação de pessoas desaparecidas. Isso se deve à possibilidade de falsos positivos (erros inerentes à tecnologia) e a questões como o potencial de viés algorítmico.

Vale ressaltar que essa questão já está em debate há algum tempo, inclusive no Congresso Nacional, durante a apresentação do Projeto de Lei 3.069/2022, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Esse projeto visa regulamentar o uso do reconhecimento facial automatizado pelas forças de Segurança Pública em investigações criminais ou procedimentos administrativos, com o objetivo de evitar que ações restritivas de liberdade sejam baseadas unicamente no reconhecimento facial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, à luz do avanço tecnológico contemporâneo e da introdução da Inteligência Artificial, é notável a expansão das potencialidades de virtualização do mundo material. A digitalização, hiperconectividade, trabalho remoto, precarização do mercado de trabalho e automação laboral são apenas alguns reflexos que podem ser identificados como resultantes do emprego das novas tecnologias de IA.

Todos os fenômenos e implicações mencionados anteriormente ostentam repercussões jurídicas, exigindo, portanto, uma regulamentação e padronização mais adequadas. Tal regulação deve visar à proteção da pessoa humana em uma esfera multinível, ultrapassando as fronteiras das regulamentações internas de cada Estado.

Assim sendo, torna-se imperativo um esforço coletivo da sociedade global para normatizar e padronizar o uso dessas novas tecnologias, a fim de preencher lacunas normativas existentes, considerando que as ações e condutas executadas pela IA podem ocorrer em qualquer lugar, o que pode afetar milhões de pessoas ao mesmo tempo.

Nesse contexto, a normatização desempenha um papel fundamental para viabilizar o uso seguro da IA, especialmente diante das implicações da responsabilidade jurídica nos domínios Penal, Civil e Administrativo.

Este artigo tem o propósito de provocar uma reflexão crítica, quanto à regulamentação do tema sob a perspectiva do Direito Constitucional Brasileiro, do Direito Comunitário Europeu e do Direito Internacional Público, uma vez que o assunto abordado está intrinsecamente relacionado aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais.

Por meio de uma abordagem comparativa, apresentamos o panorama do Direito Internacional Público, analisando a questão dos Direitos Humanos e a regulamentação do uso da IA por meio de Acordos e Tratados Internacionais,

destacando a atuação da UNESCO, segundo a qual firmou o primeiro Acordo Global sobre o assunto.

Por derradeiro, o método comparativo utilizado nesta investigação buscou evidenciar os pontos de convergência e divergência entre os marcos regulatórios da IA na Comunidade Europeia e o Projeto de Lei n.º 2338/2023, atualmente em tramitação no Brasil. Destarte, identificamos que o Projeto de Lei analisado, por sua vez está em consonância com os principais *standars* protetivos elencados na proposta da Comunidade Comum Europeia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, PL n.º 2338/2023, Disponível em <<http://www.legisssenado.leg.br>> Acesso em 10/01/2024.

CEJUDO, Rafael. Utilitarismo. In: **Τέλος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2019, XXIII/1-2**: (53-65), ISSN 1132-0877.

CUSTERS, Bart. New digital rights: Imagining additional fundamental rights for the digital era. In **Computer Law & Security Review** , Volume 44, April 2022, 105636.

CONSELHO DA EUROPA, Presidência, Conclusões da Presidência. **La Carta de los Derechos Fundamentales en el Contexto de la Inteligencia Artificial y el Cambio Digital**, Bruselas, 21 de octubre de 2020. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu>>. Acesso em 10/01/2014.

LEITE, Flamarion. **10 Lições sobre Kant**, Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2007.

PITA, Enrique. La UNESCO y la gobernanza de la inteligencia artificial en un mundo globalizado. La necesidad de una nueva arquitectura legal. In: **Anuario de la Facultad de Derecho. Universidad de Extremadura 37 (2021)**: 273-302 ISSN: 0213-988X – ISSN-e: 2695-7728.

SARLET, Ingo; SARLET, Gabrielle. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: **Revista jurídica de Asturias**, ISSN 0211-1217, Nº 45, 2022, págs. 85-103.

SENRA, Carolina. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81, jul./set.* 2021.

SOLAR. Cayón, J. I. (2021). Retos de la deontología de la abogacía en la era de la inteligencia artificial jurídica. **Derecho y Libertades: Revista De Filosofía Del Derecho Y Derechos Humanos**, (45), 123-161. Disponível em: <<https://doi.org/10.20318/dyl.2021.6104>> Acesso em 11/01.2024.

TRAMONTINA, Robison; CRUZ, Marco. Sociedade da Informação, Cyberlaw e o conceito kantiano de autonomia na dogmática constitucional brasileira. *In: Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 158-179, Setembro-Dezembro, 2019 - ISSN 2238-0604.

UNESCO, **Report by the Director-General on the Work of the World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology** (COMEST/2020-2021). Disponível em: <<http://www.unesco.org>> Acesso em 10/01/2024.

VILLARONGA, Eduard. **Towards a legal and ethical framework for personal care robots: analysis of person carrier, physical assistant and mobile servant robots**; director: Dr. Antoni Roig Batalla; co-director: Dr. Jordi Albiol Canals. Tesis doctoral. Universitat Autònoma de Barcelona (2017).